



## DESPACHO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Pública nº 001/2023 - FDM**

**Processo Administrativo nº 3.610/2023**

### **Recurso Administrativo**

**Recorrente:** CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS EIRELI EPP - CNPJ

01.984.992/0001-00

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança/ES.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco) com FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

### **Requerente:**

Edemilson Cunha dos Santos - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes.

## **JULGAMENTO DO RECURSO**

### **MANIFESTAÇÃO**

#### **1 – Dos fatos:**

1.1 – Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS EIRELI EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública sob nº 001/2023.

1.2 - Será aplicada no caso em questão a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

#### **2 - Das alegações da impugnante:**

2.1 – A recorrente manifesta-se contrária a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou.

2.2 – A requerente solicita ao final que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação com a consequente habilitação da referida empresa.



### **3 – Da Tempestividade:**

3.1 – Inicialmente, conforme art 109 da Lei 8.666/93 o recurso foi enviado dentro do prazo previsto, conforme preconiza o edital em seu item 15.5.

Portanto, dele conheço e passo a manifestar-me.

### **4- Do Julgamento:**

O processo de que trata a licitação da Concorrência Pública nº 001/2023, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco) com FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, conforme processo administrativo 3.610/2023, cuja abertura ocorreu em 21 de agosto de 2023.

As empresas participantes foram: **CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORES EIRELI EPP, N & V CONSTRUTORA LTDA, EXATA CONSTRUTORA LTDA, O&S ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI e TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

A empresa recorrente ficou inabilitada pelo seguinte fato: CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORES EIRELI EPP Não possui capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional dos itens 2.2 - Regularização e compactação do sub-leito (100% P.I.) H = 0,20 m, e 2.5 - Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m).

Ante ao alegado pela recorrente no que se refere à similaridade de serviços apresentados nas Certidões de Acervo Técnico e o que foi requerido pela Administração, os autos foram reanalisados pela Comissão, em especial pela parte técnica, que se pronunciou pelo que se segue:

As Certidões de Acervo Técnico-CAT's de fato apresentaram os serviços citados pela recorrente no recurso, os quais, na ocasião no procedimento licitatório foram julgados incompatíveis com o requerido no edital como índice de relevância, haja vista, terem variado em muito com a descrição da Administração. Na ocasião foram admitidos os serviços já executados pelas licitantes que continham descrição convergente com o descrito no instrumento convocatório, mesmo que não “ao pé da letra”. Ocorre que, ante as razões recursais e mediante diligência, afere-se que os serviços apresentam similaridade, pois, são capazes de garantir execução pretérita profissional e operacional da recorrente com serviços de movimento de terra e execução de passeio, inclusive quanto ao quantitativo requerido. Desse modo, é plenamente possível a aplicação da Súmula 263 do TCU, assim como aplicou-se às empresas EXATA CONSTRUTORA LTDA e STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI. Com isso, a decisão deve ser reformada para admitir os acervos técnicos da recorrente e habilitá-la às próximas fases do certame licitatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

*“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.* (grifo nosso)

Tal questão encontra fundamento no que preceituam os seguintes Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União de que no tocante à comprovação da capacidade técnica não se faz necessária haver uma identidade mas tão somente uma **compatibilidade ou similaridade**, conforme constam das orientações da Corte de Contas abaixo expostas:

*“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”* (Acórdão TCU no 2898/2012 – Plenário).

*“Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnica devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.”* (Acórdão TCU no 1742/2016 – Plenário).

## 5- Da Decisão

5.1 Desse modo, com base em todos os argumentos acima apresentados, visando atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame, aos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, pugnamos pela procedência do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS EIRELI EPP.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança/ES, 06 de setembro de 2023.

LUCIANA  
RESENDE DA  
SILVA:1339610  
9732

Assinado de forma digital por LUCIANA RESENDE DA SILVA:13396109732  
Data: 2023.09.06 08:55:49 -03'00'

Luciana Resende da Silva  
Presidente da CPL



**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES**  
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000  
Telefone: (27) 3768 6531 | E-mail: [cpl.pmbe@hotmail.com](mailto:cpl.pmbe@hotmail.com) | [www.boaesperanca.es.gov.br](http://www.boaesperanca.es.gov.br)

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**Concorrência Pública nº 001/2023 - FDM**

**Processo Administrativo nº 3.610/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para pavimentação de área de estacionamento com construção de praças e reforma de imóvel público (antigo palco) com FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO**

A Prefeita Municipal de Boa Esperança, Senhora Fernanda Siqueira Sussai Milanese, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Art. 42 e seguintes, e alterações posteriores, vem por meio deste RATIFICAR em sua íntegra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em conceder provimento ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA BARÃO DOS AIMORÉS EIRELI EPP**, no âmbito do processo em epígrafe, por compartilhar do entendimento proferido na decisão.

Boa Esperança/ES, 06 de setembro de 2023.

FERNANDA  
SIQUEIRA SUSSAI  
MILANESE:09904  
950784

Assinado de forma  
digital por FERNANDA  
SIQUEIRA SUSSAI  
MILANESE:09904950784  
Dados: 2023.09.06  
08:23:21 -03'00'

**Fernanda Siqueira Sussai Milanese**  
Prefeita Municipal